



NOTA TÉCNICA

PROCESSO TC n.º 19100176-4

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas de Prefeito

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Escada

EXERCÍCIO: 2018

RELATOR: VALDECIR PASCOAL

SEGMENTO: Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

EQUIPE TÉCNICA:

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO



1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender ao despacho do Relator (doc. 113), o qual determina o esclarecimento do item 6.1 [ID. 16] do Relatório de Auditoria (doc. 71).

2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

A irregularidade exposta no item 6.1 [ID.16] do Relatório de Auditoria, refere-se ao Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Argumentos da defesa:

Quanto ao item a defesa alega (doc. 80):

“É fundamental esclarecer que o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª edição), folhas 346 a 347, estabelece que deverão ser deduzidas, para fins de apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino. Eis o teor:

RESTOS A PAGAR COM RECURSOS DE IMPOSTOS 34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO Registra, como valores a serem deduzidos, somente no RREO do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício, que exceder o valor, em 31 de dezembro, **da disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação**. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício limita-se, obrigatoriamente, à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. No entanto, se, por um lado, o ente deve orientar-se pelo princípio do equilíbrio fiscal, por outro, deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras vinculadas à Educação já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da LRF, os recursos vinculados à Educação permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar.



No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

Constata-se que a Auditoria deduziu na linha 3.7 do Apêndice VII, do Relatório de Auditoria o montante de R\$ 4.822.083,82, que corresponde a soma de restos a pagar vinculados ao FUNDEB (R\$ 4.769.493,20) e Receitas de Impostos e de Transferências vinculadas a Educação (R\$ 52.590,62), conforme evidencia o Apêndice VII.

Entretanto, com base no estabelecido no MDF, citado acima, fica evidente que ocorreu uma dedução indevida de Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB para fins de apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Mister se faz destacar que o Demonstrativo de aplicação na MDE possui uma linha específica para dedução dos Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB (Linha 16), conforme disciplina o MDF às folhas 335 e 336, eis o teor:

RESTOS A PAGAR RECURSOS DO FUNDEB 16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Registra, como valores a ser deduzidos, somente no RREO do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício de referência, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício limita-se, obrigatoriamente, à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. No entanto, se, por um lado, o ente deve orientar-se pelo princípio do equilíbrio fiscal, por outro, deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras do FUNDEB já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da LRF, os recursos do FUNDEB permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar. **No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados no FUNDEB.** Os valores referentes aos recursos destinados ao FUNDEB 60% e ao FUNDEB 40% deverão ser informados separadamente da seguinte forma:

16.1- FUNDEB 60% - recursos destinados ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica pública.

16.2- FUNDEB 40% - recursos destinados ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.



A dedução dos restos a pagar vinculados ao FUNDEB sem disponibilidade financeira reflete exclusivamente na aplicação do FUNDEB, sendo impositivo para aferição da aplicação dos 60% na remuneração do magistério, não se confundindo com a aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino com recursos de impostos.

Refazendo-se o Apêndice VII com a dedução dos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira vinculados aos impostos e transferências da educação (R\$ 52.590.62) obtém-se o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que corresponde a 28,30%, conforme planilha de apuração (ANEXO 06).

Cumpre destacar que a aplicação dos 60% do FUNDEB na remuneração do profissional do magistério foi atendida, conforme demonstra a própria Auditoria à folha 100 do Relatório.

Por fim, resta demonstrado que o Município de Escada aplicou efetivamente o percentual de 28,30% das receitas e impostos de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo ser reconsiderado o apontamento.”

Análise da auditoria:

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE apresenta os recursos públicos destinados à educação e tem como objetivo: avaliar o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em MDE, do percentual da receita de impostos destinada ao FUNDEB, do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade. Ressalta-se que conforme o art. 212, caput da Constituição Federal o cálculo é anual.

Cada quadro do ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE – MUNICÍPIOS do RREO (Documento 14) tem o objetivo de fornecer as informações expostas nos objetivos acima (MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, Ed. 8º, pág. 319 a 320).

Dessa forma, de acordo com o quadro MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB– ANEXO 8, a soma da linha 22 (Educação Infantil) com a linha 23 (Ensino Fundamental), excluindo-se as deduções totalizadas à linha 36 daria o total da despesa com educação para fins de limite. Ou seja, o objetivo do cálculo é verificar se os 25% dos demais impostos do município foram aplicados na educação básica e na remuneração de seus profissionais (MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, Ed. 8º, pág. 339).

Observe que todos os gastos com recursos do FUNDEB foram incluídos na despesa com a MDE, dessa forma todos as fontes que não sejam de impostos e que financiaram a Ed. Infantil e o Ensino Fundamental no exercício deverão ser excluídas do cálculo, inclusive restos a pagar sem disponibilidade financeira do FUNDEB, já que a fonte de financiamento desses não serão recursos de impostos de 2018.



Despesas processadas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira implicam necessidade do uso de recursos de orçamentos futuros, ferindo o princípio da anualidade. Ademais, aceitar tal proceder afrontaria qualquer ideia de gestão fiscal prudente, uma vez que despesas do ano seriam roladas para exercícios futuros sem o devido lastro.

Explicando melhor, a linha 34 faz referência aos Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino, no caso incluíse os restos a pagar sem disponibilidade financeira do FUNDEB, pois como já foram excluídas as fontes de financiamento do FUNDEB itens: 29, 30 e 32 das DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (ANEXO 8), o restante gasto com o fundo, lembrando que toda a despesa do FUNDEB foi incluída na MDE, será financiado com recursos de impostos de outro exercício e pelo princípio da anualidade não poderiam fazer parte do gasto com a MDE do exercício de 2018. O item menciona apenas recursos de impostos vinculados ao ensino pois as despesas financiadas com outros recursos como: convênios, transferências voluntárias entre outras, já deveriam estar excluídas, conforme quadro OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE – ANEXO 8.

Dessa forma, as alegações da defesa estão equivocadas pois foram incluídas despesas com educação cujo financiamento não será realizado com o orçamento de 2018.

3. CONCLUSÃO

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71).

É o Relatório.

Recife, 08 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO